PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2048/2021.

Pregão Eletrônico nº 015/2021

RECORRENTE: BIG BRAIN COMUNICAÇÃO LTDA

ASSUNTO : Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa W E M PUBLICIDADE LTDA EPP- ITEM 1

Os autos aportaram a este pregoeiro para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe tendo em vista a HABILITAÇÃO da empresa.

I -DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa. Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 015/2021, institui normas para a apresentação de recursos:

"14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro."

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendolhes assegurada vista imediata dos autos;"

Das contrarrazões apresentadas : Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a recorrida apresentou contrarrazões tempestivamente,

12.1.1 Não será exigido anexar junto com a proposta os documentos de habilitação que estejam contemplados pelo SICAF ou ainda pelo

0

certificado DO REGISTRO CADASTRAL DA Central Geral de Compras da Prefeitura Municipal de Volta Redonda (devidamente anexado na documentação de habilitação junto com a proposta), e certidões para as quais hajam disponibilidade de consulta nos sítios eletrônicos oficiais.

Vale ressaltar que o Edital permitiu a substituição dos documentos necessários à habilitação por aqueles cadastrados no SICAF, dispensando a aposição do balanço patrimonial no sistema eletrônico de compras (COMPRAS NET), que também se encontra disponível no anexo junto a proposta.

De acordo com os dados constantes do SICAF, a recorrida tem seu balanço patrimonial plenamente regular, a seguir o espelho do SICAF da Recorrida

II-DOS FATOS

O Município de Volta Redonda, através da Secretaria Municipal do Gabinete de Estratégia Governamental, iniciou o Pregão Eletrônico nº 015/2021 visando a Contratação de serviço continuado de empresa jornalística de circulação em todo o Estado do Rio de Janeiro.

A empresa **W E M PUBLICIDADE LTDA EPP**, foi declarada vencedora, no item 1, decisão argüida pela empresa **BIG BRAIN COMUNICAÇÃO LTDA**, que apresentou razões de recurso tempestivamente, alegando em suma que houve descumprimento Editalício no item 12.4.3 do Edital da empresa ora citada acima e habilitada.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição da razões apresentadas pela sociedade empresária.

III- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE E CONTRARRAZOES QUANTO AO RECUSRSO APRESENTADO

A) DAS RAZÕES ALEGADAS PELA RECORRENTE

Dentre as instruções contidas no edital de contratação, foi exigido das licitantes, comprovarem Balanço Patrimonial, conforme item 12.4.3 do Edital.

12.4.3 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, que permitam aferir a condição financeira da empresa licitante, devidamente registrado na Junta comercial.

Assim, a empresa recorrente, alegou que:

Enuncia o edital que, sob pena de desclassificação, as licitantes deverão observar estritamente as exigências nele impostas.





Nesse sentido, é certo que a habilitação será efetuada mediante a consulta ao SICAF, para verificação da validade e existência de uma série de documentos, dentre os quais, destaca-se validade do Balanço Patrimonial, que é do exercício de 2019, para comprovação da veracidade de tais documentos.

Não há qualquer elemento que justifique a impossibilidade de não apresentar tal documento dentro do exercício atual e válido. Foi estendido o prazo excepcionalmente apenas no ano de 2020, devido à pandemia do Corona Vírus.

Incabível, assim, o aceite de situação assim. Considerando-se que a empresa teve oportunidade de anexar no sistema à luz de todos, não o tendo feito por mera liberalidade, atrai-se, inequivocamente, a sua desclassificação, nos exatos termos do entendimento jurisprudencial dominante:

B) DAS RAZÕES DE CONTRARRAZOAR

Ao observar as exigências contidas nos subitens nos subitens 12.1.1 e seguintes do Edital, vê-se que se faz necessária a manutenção da decisão da pregoeira.

12.1.1 Não será exigido anexar junto com a proposta os documentos de habilitação que estejam contemplados pelo SICAF ou ainda pelo certificado DO REGISTRO CADASTRAL DA Central Geral de Compras da Prefeitura Municipal de Volta Redonda (devidamente anexado na documentação de habilitação junto com a proposta), e certidões para as quais hajam disponibilidade de consulta nos sítios eletrônicos oficiais.

Vale ressaltar que o Edital permitiu a substituição dos documentos necessários à habilitação por aqueles cadastrados no SICAF, dispensando a aposição do balanço patrimonial no sistema eletrônico de compras (COMPRAS NET).

De acordo com os dados constantes do SICAF, a recorrida tem seu balanço patrimonial plenamente regular, a seguir o espelho do SICAF da Recorrida

IV- DO MÉRITO

O Edital de pregão eletrônico Nº. 015/2021 fixa rol específico de documentos exigidos, dispondo de REGRAS que atendam a generalidade dos prestadores de serviços. Como também cuida da excelência do tratamento isonômico, no qual se confere aos desiguais prerrogativas que venham proporcionar a

igualdade entre os participantes. Estando assim a administração pública vinculada aos termos do edital.

Conforme foi apresentado pela recorrente, este pregoeiro aceitou a proposta da empresa **W E M PUBLICIDADE LTDA EPP** pelo cumprimento do item 12.4.3 do Edital onde está apresentado o balanço patrimonial de acordo com edital, passo a demonstrar.

As exigências do edital encontram dispostas não só no art. 31 da Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93), Segundo as normas de qualificação econômica e financeira e, nos termos do Cód. Civil (art. 1.078), ou o prazo limite para envio do balanço digital através do SPED, ECD previsto na Instrução Normativa RFB nº 2003 C/C 2.023 (art. 1º) da Receita Federal e a Medida Provisória Nº 931, De 30 De Março De 2020 que alterou o art. 1.078 do Cód. Civil.

A alteração em questão estendeu o prazo para deliberação dos sócios sobre o balanço, prorrogando para sete meses subsequentes ao término do exercício social.

Portanto, o prazo para deliberação sobre o balanço patrimonial não será mais o quarto mês (abril) e sim o sétimo mês (Julho).

Desta forma, para aqueles que defendem o prazo limite como sendo prazo para deliberação do balanço previsto pelo Cód. Civil passou a ser o mês de **JULHO.**

Portanto, temos, neste momento, prazos coincidentes, tanto para aqueles que defendem a fundamentação no Cód. Civil como para aqueles que defendem a fundamentação na IN da Receita Federal: **JULHO!**

Por analogia e pelo menos neste ano, enquanto perdurarem as medidas excepcionais criadas para remediar os efeitos colaterais do Coronavírus, podemos afirmar com convicção que o prazo do balanço é um só: julho!

A de se observar ainda que a habilitação da recorrida aconteceu em 30 de abril de 2021, é certo acolher o balanço correspondente ao exercício de 2019, porquanto o balanço patrimonial relativo ao exercício do ano de 2020 seria exigível a partir de 1º de maio de 2021, conforme assim também entende se e não se vê motivo de tal desclassificação da empresa **W E M PUBLICIDADE LTDA EPP**.

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicaf o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor. [...]

§ 4º O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped para fins de atualização no SICAF.

9

Mesmo que a empresa W E M PUBLICIDADE LTDA EPP tivesse extrapolado o prazo de 30 de abril, seriam inadmissíveis as razões recursais, ante a vaga discussão lançada pelo recorrente, menos ainda.

Vislumbra se um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, PREVIAMENTE ESTIPULADOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

V- CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito OPINAR pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO impetrado pela empresa BIG BRAIN COMUNICAÇÃO LTDA, negando-lhe provimento quanto a todas as alegações argüidas.

Mantenho minha decisão quanto a minha atribuição de Pregoeira quanto a habilitação da empresa W E M PUBLICIDADE LTDA EPP.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

. Respeitosamente,

Eliane da Costa Alexandre

Pregoeira

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo pregoeiro utilizando como fundamentação para esta decisão, eis que a recorrente não possui fundamentação nas suas alegações contra a HABILITADA;
3) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela sociedade empresária BIG BRAIN COMUNICAÇÃO LTDA, dando provimento e posterior comologação a empresa W.F.M.P.I.R.I.C.DADE I.TDA EDD.

4) Cumpra-se;

1) Vistos;

Volta Redonda, 06 de maio de 2021

Carlos Macedo da Costa

Secretário Municipal do Gabinete de Estrategia Governamental

Ordenador de Despesas